



JULGAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DAS PRELIMINARES

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Marco, diante do recurso interposto pela licitante **Maria Jarlene Moraes Silveira, CNPJ: 35.493.249/0001-23** contra o resultado final da abertura das propostas na licitação sob a modalidade de **Concorrência nº 3041001/2021**, que tem por objeto a **maior oferta financeira com pagamento mensal para o contrato de concessão de direito real de uso a título oneroso, destinado a fim comercial, de quatro quiosques na Praça Dom José Tupinambá da Frota no município de Marco – CE.**, vem responder o seguinte:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 16 de novembro de 2021;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos demais licitantes, mediante publicação em jornal de grande circulação e upload no site do TCE, havendo manifestação de impugnação por parte do licitante Gabriel Neves Dutra, CNPJ: 44.173.444/0001-02;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, tratou dos procedimentos para a realização do julgamento da licitação no Capítulo 6, que pormenoriza os trâmites a serem seguidos no curso da licitação;
5. O edital foi concebido de forma que os licitantes disputassem os quiosques que desejassem, de acordo com as disponibilidades para as diversas atividades econômicas, dentre as quais o ramo de sorveteria, envolvendo o lote nº 02 do edital, que consagrou o de interesse da recorrente;

DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS DA LICITAÇÃO

6. Conforme consta na ata de julgamento da licitação, após os procedimentos de habilitação, os documentos foram rubricados pelos presentes, acatando o resultado da habilitação para posterior abertura dos envelopes de propostas de preços;



7. Destaque-se que alguns dos licitantes ausentaram-se após a divulgação do resultado das propostas de preços, inclusive a empresa recorrente;

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E SUAS IMPUGNAÇÕES

8. A licitante alega em sua peça recursal que a CPL, bem como um outro funcionário da prefeitura, alheio ao procedimento de licitação propriamente dito, agiram para beneficiar determinado licitante, o que não coaduna com os ditames legais vigentes, indicando que claramente favorecimento nas tratativas do processo administrativo;

DO MÉRITO

9. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

10. Todos os procedimentos executados no decorrer da licitação obedeceram às disposições da Lei nº 8.666/93, que em seu bojo normatiza o passo a passo de qualquer das modalidades de licitação, à exceção do Pregão, regido pela lei nº 10.520/2002;

11. Afirmações de que o funcionário da Prefeitura, Sr. Diego Vasconcelos, instruiu a recorrente sobre os procedimentos da licitação fogem à responsabilidade e atribuições da CPL (Comissão Permanente de Licitações) e não serão objeto deste documento, pela simples razão de não ter sido de conhecimento da CPL;

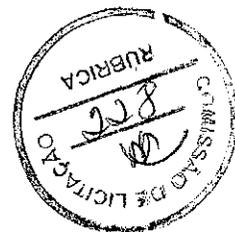
12. Outras afirmações, infundadas, dão conta do fato do Presidente da CPL ter, *in verbis*, "dado a ordem para todos os concorrentes saírem da sala". Isso não condiz com a verdade, haja vista que o que em verdade ocorreu foi que o Presidente informou que os que desejassem ausentar-se da sessão ficassem à vontade, pois os procedimentos de avaliação de habilitação são por diversas razões morosos, requerendo análise documental para posterior passagem para a fase de abertura de propostas;

13. Os "40 minutos" manifestado em sua peça recursal são humanamente insuficientes para que se avalie habilitação de 07 (sete) licitantes, daria em média pouco mais de 5 minutos por licitante;

14. Estranha-se que a recorrente, já alertada pelo procedimento errôneo, segundo a mesma, adotado pelo Sr. Diego Vasconcelos em violar seu envelope de proposta às 07:30h, não tenha sido atenta e manifestado seu interesse em permanecer na sala;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará



15. Agora, atente-se para esse detalhe, 7:30h do dia 11/11/2021, exatamente 01h (uma hora) antes de ser chamada para a licitação, o envelope de sua proposta de preços foi supostamente violado. Ora, qual o sentido então de que fosse adotado procedimento pela CPL para que todos se retirassem da sala, se a troca poderia ser efetuada antes da entrega dos envelopes à CPL?;

16. Some-se a esse trabalho hercúleo outra afirmação inverídica de que os envelopes haviam sido violados na ausência dos licitantes. Imaginemos que o fato fosse verídico, ora, por que causa, motivo, razão ou circunstância, conforme alegado na peça de impugnação do recurso, apresentado pela empresa concorrente no mesmo lote, a proposta "fraudada" constituiria praticamente o dobro da proposta apresentada pela recorrente?

17. Mais lógico seria a proposta de menor diferença, não o dobro como pode ser facilmente verificado nos autos da licitação;

18. Dos 04 (quatro) quiosques envolvidos na licitação, o de maior valor ofertado foi justamente o que a recorrente participou, com o valor vencedor de R\$ 20.177,77. Os outros ficaram em R\$ 18.187,50, R\$ 15.125,00 e R\$ 7.222,50. Nada justifica a alegação da recorrente de violação aos envelopes de propostas;

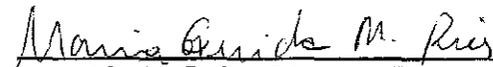
19. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, o que resta bem claro é a tentativa de frustrar o procedimento de contratação, pelo simples fato de a recorrente estar inconformada com a perda de sua proposta;

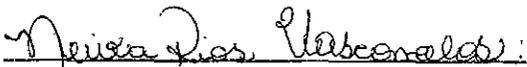
DA DECISÃO

20. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, porém **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada no julgamento das propostas de preços, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior.

Marco-CE., em 09 de dezembro de 2021.


Gerson Carneiro Aragão
Presidente da CPL


Maria Guida Moreira Rios
Membro da CPL


Neiva Rios Vasconcelos
Membro da CPL